



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07773/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2011

Responsáveis: Alex Antônio de Azevedo Cruz – ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Flávio Romero Guimarães – ex-Secretário de Educação, Esportes e Cultura

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Exercício de 2011. Prazo para apresentação da documentação imprescindível à análise das obras.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00111/13

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção de obras, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ – ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES – ex-Secretário Municipal de Educação, Esportes e Cultura, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos públicos, haja vista a decisão proferida no Acórdão APL - TC 1036/2010, item “f” (fls. 03/06).

Em sede de relatório inicial (fls. 113/137), a Auditoria dessa Corte de Contas, em suas conclusões, apontou que, a despeito de terem sido realizadas as medições no local quando da diligência in loco, aguardava o envio da documentação solicitada no sentido de fornecer os elementos materiais e objetivos para um posicionamento técnico.

Despacho da relatoria encaminhou os autos à DICOP, com escopo de fossem identificados os ordenadores das despesas de cada uma das obras avaliadas, o que foi atendido por aquela Divisão às fls. 139/140.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação dos ex-gestores responsáveis, facultando-lhes oportunidade de apresentar defesa quanto às conclusões da Auditoria. A despeito do prazo concedido, os ex-gestores quedaram-se inertes sem apresentar quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07773/12

Na sequência, foi proferido despacho (fls. 151) encaminhando os autos a Divisão especializada, a fim de que fosse relacionada, por obra, qual a documentação que se encontra pendente de apresentação por parte dos gestores. O Órgão de Instrução elaborou relatório de fls. 152/153, apresentado quadro resumo consolidado abaixo:

1	CAPEAMENTO E RECAPEAMENTO SFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB	Projetos (plantas); termo de convênio (se houve); informações sobre a especificação dos valores dos pagamentos relativos às FONTES DE RECURSOS (Próprios ou Transferidos) ; planilha orçamentária elaborada / proposta pelo município, objeto da licitação; planilha orçamentária da empresa vencedora do certame; despacho homologatório da licitação; contrato firmado com a empresa vencedora; ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução e fiscalização da obra; aditivo contratual (se houve); Notas de Empenho (NE); Boletins de Medição (BM); Notas Fiscais, Cheques e Recibos dos pagamentos efetuados e Termo de Recebimento Definitivo (TRD) ou Provisório, se for o caso, assinado por profissional competente e habilitado junto ao CREA.
2	EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 932 UNIDADES HABITACIONAIS NAS REGIÕES DE BODOCONGÓ E ARAXÁ	Idem em relação à obra anterior, além da Licença Ambiental concedida por órgão competente.
3	CAPEAMENTO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB	Idem em relação à obra do item 1.
4	EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DA REGIÃO DE BODOCONGÓ, EM CAMPINA GRANDE/PB	Idem em relação à obra do item 1, além da Licença Ambiental concedida por órgão competente.
5	RECUPERAÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL SEVERINO CABRAL	Idem em relação à obra do item 1. Inclusive no que tange aos Boletins de Medição de n°s 08 (Recursos Próprios) e 06 (Gov. Estado), solicita esta auditoria apresentar a documentação assinada pelos responsáveis, no sentido de se configurar um documento oficial válido.
6	URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, NOS BAIRROS DA CATINGUEIRA E DAS CIDADES, EM CAMPINA GRANDE/PB	A documentação correspondente à obra em tela se encontra anexada aos autos do Processo-TC n° 05348/06. No que entendemos ser desnecessária sua reapresentação no presente processo. Processo este que diz respeito exclusivamente à obra em comento. Dessa forma, e no intuito de se evitar possíveis decisões conflitantes por parte dessa corte de contas, em decorrência da possibilidade de conclusões não convergentes deste órgão técnico, sugerimos deixar a obra em debate sob a apreciação do referido álbum processual (Proc.-TC n° 05348/06).
7	ADEQUAÇÃO DAS BR S 104 E 230, NO CONTORNO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB	Idem em relação à obra do item 1. Inclusive esclarecer se já foram realizadas outras medições e pagamentos a partir de 01/01/2011, ou seja, posteriormente ao BM n° 20 (fls. 42/48).
8	URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO INTEGRADO NO ESPAÇO DENOMINADO "PARQUE DO POVO", LOCALIZADO NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB	Idem em relação à obra do item 1, exceto quanto ao boletim de medição, tendo em vista já ter sido anexado aos autos do processo (BM 15 – última medição), fls. 51/89.
9	CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DO ARTESÃO, NO BAIRRO DO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB	Idem em relação à obra do item 1. Inclusive no que tange aos Boletins de Medição de n°s 06 (Caixa Econômica Federal – 08/11/2010) e 05 (PMCG – Prefeitura Municipal de Campina Grande), solicita esta auditoria apresentar a documentação assinada pelos responsáveis, no sentido de se configurar um documento oficial válido.

O processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07773/12

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No caso em questão, restou constatado, pela Auditoria, a necessidade de informações e documentação imprescindíveis à análise das obras relacionadas.

Verifica-se a necessidade de informações e documentações a cargo Senhores ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ – ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (itens 1, 2, 3, 4, 6,7,8,9) e FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES – ex-Secretário Municipal de Educação, Esportes e Cultura (item 5) do quadro acima mencionado.

Ante ao exposto, VOTO pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias para as autoridades responsáveis apresentarem a documentação reclamada pela d. Auditoria, apontada no quadro retro mencionado, advertindo-os de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, caberá aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07773/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07773/12**, referentes à inspeção de obras no Município de Campina Grande para análise das respectivas despesas realizadas, exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ – ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES – ex-Secretário Municipal de Educação, Esportes e Cultura, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** para as autoridades responsáveis apresentarem a documentação reclamada pela d. Auditoria, apontada no quadro retro mencionado, advertindo-os de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, caberá aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB